

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.502, DE 2012

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que “assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências”, para atribuir fé pública às carteiras de identidade parlamentar emitidas pela Câmara dos Deputados.

Autor: Deputado PASTOR MARCO FELICIANO

Relator: Deputado RONALDO FONSECA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta parágrafo ao artigo 1º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para conferir às carteiras de identidade parlamentar emitidas pela Câmara dos Deputados fé pública e validade em todo o território nacional.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, aprovou o projeto, com substitutivo que estendeu os atributos de validade e fé pública às carteiras de identidade emitidas pelo Senado Federal, e estabeleceu a obrigatoriedade de o parlamentar devolver o documento nos casos de renúncia, perda do mandato e *afastamento para exercício em outro Poder*. Definiu, ainda, como crime de falsidade ideológica a conduta de utilizar indevidamente o documento de identificação.

O projeto foi distribuído para a apreciação conclusiva das comissões em regime de tramitação ordinária. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise e o substitutivo apresentado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado cuidam de matéria de competência legislativa da União (CF, art. 22, I), que admite a iniciativa parlamentar (CF, art. 61). Ademais, foi observada a espécie normativa adequada à alteração do ordenamento jurídico (CF, art. 59). Obedecidos, portanto, os requisitos de constitucionalidade formal.

A proposição não ofende qualquer regra ou princípio constitucional, não havendo reparos no que concerne à constitucionalidade material.

Verifica-se também o preenchimento do requisito da juridicidade, observada a generalidade da norma, a inovação no ordenamento jurídico e a conformação com os princípios gerais de direito.

Relativamente à técnica legislativa, determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que a lei não conterá matéria estranha a seu objeto, devendo cuidar de um único objeto (artigo 7º, incisos I e II). A Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, cuida unicamente das Carteiras de Identidade emitidas pelos Estados e pelo Distrito Federal, bem como das normas para seu requerimento, documentos a serem apresentados para sua confecção, elementos dela constantes, entre outras coisas. É, portanto, imprópria a disciplina de outro documento de identificação na mesma lei. Sugerimos, portanto, que o conteúdo deste projeto seja veiculado por lei específica, com o fim de atender ao disposto na referida Lei Complementar.

Quanto ao mérito, verifica-se que o projeto tem por finalidade conferir às carteiras de identidade parlamentar emitidas pela Câmara dos Deputados fé pública e validade em todo o território nacional.

A adequada identificação é imprescindível para o exercício das prerrogativas parlamentares constantes do texto constitucional. O projeto em análise possibilitará a identificação imediata de congressistas, evitando constrangimentos.

Observe-se que o ordenamento jurídico aceita como documentos de identificação a carteira profissional emitida por órgão de fiscalização da profissão, conforme prevê a Lei nº 6.206/75. Constam de leis específicas a validade dos documentos de identificação de jornalista (Lei nº 7.084/82, art. 1º), de advogado (Lei nº 8.906/94, art. 13) e de médico Lei nº 3.668/57, art. 19), por exemplo. O mesmo se verifica quanto aos membros do Ministério Público (Lei nº 8.625/93, art. 42) e da Defensoria Pública (Lei Complementar nº 80/94, art. 3º, § 9º) e aos servidores do Poder Judiciário (Lei nº 12.774/12, art. 4º). Razoável, portanto, que as carteiras de identidade parlamentar emitidas pelas casas do Congresso Nacional recebam idêntico tratamento.

No que concerne às alterações promovidas pelo Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, temos por oportuna a inclusão dos documentos emitidos pelo Senado Federal e a necessidade de sua devolução nos casos de renúncia, perda de mandato e afastamento para o exercício em outro Poder.

Entendemos, contudo, que há reparos necessários. Considerando a inclusão do documento de identificação dos Senadores, é mais apropriado que a validade do documento seja conferida por prazo correspondente à duração do mandato, que, no caso dos membros da Câmara Alta, equivale a duas legislaturas. No que diz respeito às hipóteses em que o documento deve ser restituído, em vez da expressão *afastamento para exercício em outro Poder*, constante do substitutivo, convém que se faça referência aos cargos de que trata o inciso I do artigo 56 da Constituição Federal.

A configuração do crime de falsidade ideológica quando da utilização indevida do documento não nos parece adequada. O crime, previsto no artigo 299 do Código Penal, cuida da inclusão de informação falsa em documento público ou particular e da omissão de informação que dele deva constar. Na legislação especial, a falsidade ideológica é tratada seguindo o mesmo princípio (CLT, art. 49; Lei nº 11.101/05, art. 168, § 1º; art. 312 do Código Penal Militar). Portanto, a conduta não se amolda ao tipo penal em comento.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.502, de 2012,

e do substitutivo apresentado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.502, de 2012, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado RONALDO FONSECA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.502, DE 2012

Assegura validade nacional às Carteiras de Identidade Parlamentar emitidas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a validade nacional das Carteiras de Identidade Parlamentar emitidas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal.

Art. 2º As Carteiras de Identidade Parlamentar emitidas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal têm fé pública e validade em todo o território nacional, por período correspondente ao do mandato.

Art. 3º No caso de renúncia, perda do mandato ou investidura em qualquer dos cargos referidos no inciso I do art. 56 da Constituição Federal, o Deputado Federal ou Senador restituirá a Carteira de Identidade Parlamentar à Mesa da respectiva casa legislativa.

Art. 4º A Câmara dos Deputados e o Senado Federal definirão, por Resolução, os elementos que deverão constar da Carteira de Identidade Parlamentar e a documentação exigida para sua expedição.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado RONALDO FONSECA
Relator